

Artigo 42.º

Prédios constituídos em propriedade horizontal

(Revogado.)

Artigo 43.º

Prédios não constituídos em propriedade horizontal

(Revogado.)

Artigo 44.º

Aquisição de outras frações

(Revogado.)

SECÇÃO IV

Disposições sancionatórias

Artigo 45.º

Responsabilidade contraordenacional

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação as falsas declarações dos técnicos autores de projetos no termo de responsabilidade previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º

2 — A contraordenação prevista no número anterior é punível com coima de (euro) 3000 a (euro) 200 000.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

5 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, simultaneamente com a coima, a sanção acessória de interdição do exercício, até ao máximo de quatro anos, da profissão ou atividade conexas com a infração praticada.

6 — As sanções previstas nos números anteriores são comunicadas à ordem ou associação profissional respetiva, quando exista.

7 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades policiais e fiscalizadoras, a competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e as sanções acessórias pertence ao presidente da câmara municipal ou, se houver delegação de competências, aos vereadores.

8 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor do município, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 46.º

Responsabilidade criminal

1 — As falsas declarações ou informações prestadas no termo de responsabilidade previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º pelos técnicos autores de projetos são puníveis nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do artigo 277.º do Código Penal.

SECÇÃO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Comunicações

Às comunicações entre senhorio e arrendatário previstas no presente decreto-lei aplica-se o disposto nos artigos 9.º a 12.º do NRAU.

Artigo 48.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro

1 — O artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 92.º

Despejo administrativo

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Ao despejo de ocupante titular de contrato de arrendamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto.»

2 — O prazo previsto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, para requerer a emissão do alvará não corre na pendência das ações de aquisição ou denúncia previstas neste decreto-lei.

Artigo 49.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 2088, de 3 de junho de 1957.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 30.º dia seguinte ao da sua publicação.

Resolução da Assembleia da República n.º 118/2017

Recomenda ao Governo a recuperação, requalificação e valorização do Forte de Peniche e a preservação da sua história

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Na reapreciação em curso sobre o destino a dar ao Forte de Peniche, contemple efetivamente os princípios fundamentais que foram enunciados pelo Ministro da Cultura, quando se comprometeu a respeitar, perpetuar e a valorizar a memória da luta pela Democracia.

2 — Recupere, requalifique e valorize o Forte de Peniche enquanto património nacional, considerando como parte integrante e fundamental do mesmo o núcleo museológico dedicado à denúncia da repressão fascista, à resistência antifascista, em homenagem aos presos políticos ali detidos, e à luta pela Liberdade e pela Democracia.

3 — Acautele a dimensão da preservação da história da Fortaleza anterior ao século xx, bem como a afirmação do património cultural do concelho de Peniche, valorizando o diálogo e a interação com a comunidade local.

4 — Assegure os procedimentos necessários à realização das intervenções para proteção do património arquitetónico militar da Fortaleza de Peniche, em particular, das mais urgentes.

5 — Defina e concretize um programa faseado de recuperação, requalificação e valorização do Forte de Peniche, que dignifique a sua dimensão de espaço museográfico e monumental, nomeadamente através do desenvolvimento

de parcerias com as entidades locais, regionais e nacionais e com recurso a financiamento público.

6 — Articule, com o município de Peniche, para a dignificação do Museu Municipal, a valorização do seu espaço e a articulação com os núcleos expositivos dedicados à memória da resistência e da oposição à Ditadura.

7 — Mantenha o Forte de Peniche, dada a sua especificidade histórica e cultural, fora da lista de monumentos nacionais a concessionar no âmbito do Programa Revive.

Aprovada em 7 de abril de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 119/2017

Recomenda ao Governo que intervenha de forma a promover e potenciar o interesse económico e turístico, de âmbito religioso, do Santuário de Nossa Senhora da Lapa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Avalie as necessidades de intervenção no Santuário de Nossa Senhora da Lapa, concelho de Sernancelhe, com vista à sua conservação, promoção, divulgação, valorização e proteção, de forma a potenciar as suas características enquanto património com interesse económico e turístico, de âmbito religioso.

2 — Melhore a sinalética informativa sobre o património religioso, natural, cultural, histórico e gastronómico da região onde se situa o Santuário de Nossa Senhora da Lapa.

3 — Promova o Santuário de Nossa Senhora da Lapa através das novas tecnologias de informação, recorrendo para o efeito às plataformas digitais, aproximando este local de outros que, no contexto europeu, já têm dimensão turística de âmbito religioso.

Aprovada em 11 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 120/2017

Recomenda ao Governo que proceda à apresentação de um livro verde, avalie e informe sobre a situação dos contratos de concessão para prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Elabore, no prazo de 60 dias, um relatório pormenorizado sobre a situação dos contratos de concessão em vigor para prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos, avaliando os aspetos associados ao seu cumprimento do ponto de vista jurídico e ambiental.

2 — Reavalie os contratos de concessão em vigor, tendo em consideração a experiência adquirida neste âmbito e garantindo a proteção do ambiente e a defesa dos interesses nacionais.

3 — Proceda, no prazo de 180 dias, à apresentação de um livro verde sobre a prospeção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos em território nacional, que envolva a comunidade científica, tenha em

atenção os pressupostos do Acordo de Paris, assegure um debate alargado do ponto de vista económico, social e ambiental e enuncie medidas e orientações, constituindo uma base técnica e científica de apoio à decisão política na matéria.

Aprovada em 11 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2017

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) adotou uma plataforma de Servidor Aplicacional em 2004 e uma Base de Dados desde 1996 com vista a disponibilizar aplicações aos contribuintes e aos funcionários da AT.

Ao longo do tempo, a estratégia da AT para os sistemas de informação tem vindo a ser adaptada para o aumento dos sistemas aplicacionais e de armazenamento de informação, para a manutenção da flexibilidade de serviço nos sistemas e para garantir inovação com aumentos de *performance* do serviço prestado na AT e para o contribuinte, existindo atualmente cerca de 500 aplicações em produção, tais como o Portal das Finanças, a Fatura Eletrónica, o Património, entre muitas outras.

Dado o número de aplicações em produção, a estratégia da AT para os sistemas de informação passa por uma consolidação de plataformas como forma de garantia da interoperabilidade dos sistemas, a fim de assegurar a inovação com aumentos de *performance* do serviço prestado na AT e para o contribuinte. Estas tecnologias são de importância fundamental, uma vez que suportam toda a integração entre aplicações e sistemas desenvolvidos para combate à evasão fiscal e melhorias ao processo de coleta.

No entanto, a plataforma aplicacional da AT, com cerca de 20 anos, sofre, há já algum tempo, de enorme pressão para dar resposta a um crescimento exponencial de novas funcionalidades, de dados, de armazenamento e de capacidade de aumento de sistemas e funcionalidades disponibilizadas e a disponibilizar.

Seguindo a AT uma estratégia baseada nesta plataforma, e que se tem vindo a provar acertada e com resultados visíveis, e não estando no horizonte temporal de curto e médio prazo a alteração da mesma, a AT considera necessária a celebração de um contrato de aquisição de licenças e suporte às mesmas, por forma a assegurar a consolidação de plataformas e a responder aos projetos prioritários para os próximos três anos, com uma redução significativa do investimento e do custo operacional e sem que haja limitação na sua utilização durante a vigência do contrato que se pretende celebrar.

Considerando o valor estimado da despesa, atendendo à complexidade e ao vasto âmbito de aplicação do modelo de licenciamento ilimitado pretendido, no montante de € 4 081 000,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, afigura-se necessária a celebração de um contrato que dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, concretamente a repartir pelos anos económicos de 2017 a 2019.

Por outro lado, propõe-se na área governativa das Finanças, através da AT, e na qualidade de entidade adjudicante, a proceder à abertura de procedimento ao abrigo do Acordo-Quadro de Licenciamento de *Software* celebrado